

INDICAÇÃO CEE/TO/CLN Nº 009/2020

Publicada no DOE/TO, nº 5769, de 20 de Janeiro de 2021

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS - CEE/TO
MUN.: PALMAS

UF: TO

ASSUNTO: ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES, PARA INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EXECUTADA DURANTE O REGIME ESPECIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA: LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: EVANDRO BORGES ARANTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SGD Nº 2020/27000/011710

INDICAÇÃO CEE/TO/CLN Nº 009/2020

COLEGIADO: CP

APROVADO EM: 16/12/2020

408ª SESSÃO PLENÁRIA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Tratam os presentes autos sobre orientações operacionais para as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Tocantins (SEE/TO) para a realização de avaliações, para integralização da carga horária executada durante o Regime Especial de Atividades Escolares não Presenciais no âmbito da Educação Básica e orientações específicas acerca da oferta da Educação Infantil sob a exegese da Lei 14.040/2020.

Tendo em vista o quadro de pandemia decorrente do Novo Coronavírus, declarado a partir de 23 de março de 2020, houve a necessidade da interrupção das atividades presenciais nas unidades escolares e do desenvolvimento de atividades escolares não presenciais. As mudanças necessárias para atender a demanda educacional nesse contexto pandêmico foram planejadas considerando as seguintes premissas:

a) a necessidade de se garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de acordo com o art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

b) a excepcionalidade da realização de atividades escolares não presenciais durante o ano letivo de 2020, bem como a desigualdade nas condições materiais dos estudantes para a realização dessas atividades fora da escola;

c) o conceito de reordenamento da trajetória escolar em um continuum de dois anos/séries, constante do Parecer CNE/CP 19/2020 que estabelece Diretrizes



Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

As circunstâncias supramencionadas corroboraram com as expedições de normativas por parte deste Colegiado, no sentido de minimizar os impactos na educação tocaninense e, ainda, fornecer direcionamentos e instrumentos orientadores para que as instituições e redes de ensino continuem cumprindo o seu papel educacional, independente do cenário.

1.1 Do Objeto

A apresentação da presente proposta considera o cenário Pandêmico causado pela COVID-19, visto que esta circunstância impacta de forma significativa a educação e, conseqüentemente, na organização das práticas pedagógicas e avaliativas.

As orientações contemplam as formas de avaliações para integralização da carga horária executada durante o Regime Especial de Atividades Escolares não Presenciais no âmbito da Educação Básica e orientações sobre o cumprimento da carga horária para a Educação Infantil, a partir da excepcionalidade decorrente da COVID-19 para as Instituições e Redes de Ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins (SEE/TO) sustentadas nas análises das normas já estabelecidas e na deliberação de matéria dessa natureza.

A partir dessas normas, o CEE/TO, em 2020, tem trabalhado continuamente na emissão de normas e atos regulatórios que assegurem a oferta do ensino não presencial, assim como a validação do ano letivo de 2020, muito ameaçado pelas medidas de distanciamento social, impostas pela crise pandêmica, as quais atingem a educação. Alguns aspectos nesse sentido devem ser considerados, a saber:

*as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, face à suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas a sua propagação na educação e a necessidade de planejar e reorganizar o retorno às aulas, incluindo o rigoroso cumprimento das normas sanitárias, oriundas das autoridades competentes, assim como a adequação do calendário escolar em situações especiais, sem prejuízo no cumprimento da carga horária mínima letiva prevista na Lei nº 9.394/96;

*o teor da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em que os estabelecimentos de ensino da Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional do cumprimento dos 200 dias letivos;



*o disposto na Lei nº 9.394/96 e, o Parecer CNE/CP nº 05/2020 que tange à oferta de Educação a Distância (não presencial) nos Ensinos Fundamental e Médio em situações de emergência;

*o posicionamento do Conselho Nacional de Educação, anunciado nos Pareceres CNE/CP nº 05 e nº 11 de 2020, quanto à principal finalidade do processo educativo: “o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional, os quais estão expressos nas competências previstas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de Educação Básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos [...] de Educação Profissional e Tecnológica”.

*As orientações do Conselho Nacional de Educação, no que tange às possibilidades de cumprimento da carga horária mínima anual, admitindo-se as seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;
3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Nesse contexto, coube ao CEE/TO a responsabilidade de intensificar o trabalho de orientar, conforme prescrição no artigo 5º, Inciso I, do Decreto nº 6.087, de 27 de abril de 2020, que corroborou as seguintes atribuições:

Em virtude da suspensão das atividades educacionais operadas na forma do art. 1º deste Decreto, incumbe:

I - à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, com a participação do Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO, editar orientações e normas para assegurar a reorganização do Calendário Escolar, dados os períodos de suspensão das atividades educacionais no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, ocasionada pela necessidade de conter a transmissibilidade do vírus pandêmico, observado o disposto na Medida Provisória Federal nº 934, de 1º de abril de 2020 e na Resolução CEE/TO nº 105, de 8 de abril de 2020.

1.2. Análise do Contexto Pandêmico

Ao longo de 2020, o Brasil viveu uma situação absolutamente excepcional devido à pandemia do novo Coronavírus, em que dezenas de milhares de vidas foram perdidas. O Decreto Estadual nº 6.071, de 18 de março de 2020, (DOE nº 5.567), estabeleceu ação preventiva para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 e, reiterou a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da



emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus.

Nesse ínterim, o CEE/TO uniu forças entre o Colegiado e equipe técnica para cumprir a incumbência editada no artigo 5º, Inciso I, do Decreto nº 6.087, de 27 de abril de 2020, de orientar e emitir normas para assegurar a reorganização do Calendário Escolar, dados os períodos de suspensão das atividades educacionais no âmbito das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, ocasionada pela necessidade de conter a transmissibilidade do vírus pandêmico.

Durante oito meses, de março a novembro/dezembro, os estudantes das instituições e redes de ensino, no Estado do Tocantins, não puderam frequentar suas escolas da educação infantil e do ensino fundamental. Medidas foram tomadas para enfrentar a situação e, também, para minimizar os efeitos da pandemia sobre o aprendizado desses estudantes.

Embora, o ensino não presencial tenha atenuado os prejuízos para a aprendizagem, é inegável que esse longo período sem aulas presenciais esteja associado a outras questões na área da educação como: o aumento da desigualdade; a diminuição do sentimento de pertencimento; e o aumento das taxas de evasão e abandono. Na saúde e segurança: impacto negativo na saúde mental; aumento das vulnerabilidades; aumento das taxas de trabalho e exploração infantil; aumento da pobreza; perpetuação das desigualdades sociais e pobreza de forma geracional.

Mais recentemente, com o arrefecimento da questão sanitária, diversas orientações têm sido editadas por instâncias governamentais recomendando a volta gradativa das atividades presenciais nas escolas que ofertam a última etapa da Educação Básica e a Educação Superior. Estudos e trabalhos conjuntos também têm procurado estabelecer critérios e protocolos de segurança para as melhores condições e práticas para esse retorno.

Este Colegiado tem produzido normas orientadoras para organizar e adaptar o Sistema de Ensino do Estado do Tocantins, no sentido de prevenir e combater a disseminação da Covid-19. Isto vem ocorrendo desde que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia, e que o Governo Estadual editou o Decreto Estadual nº 6.071 do dia 18 de março de 2020, (DOE nº 5.567), que estabeleceu ação preventiva para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Entre essas normas, incluem-se:

a) Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020, publicada no DOE nº 5.582, de 15/04/2020, que “estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/2020 e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, em caráter excepcional, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19”;

b) Resolução CEE/TO nº 154, de 17 de junho de 2020. “Estabelece normas complementares para a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos e práticas pedagógicas para a oferta e o cômputo de atividades educacionais não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o objetivo de minimizar o impacto decorrente da Pandemia da COVID-19, na educação.”



A presente Indicação pretende estabelecer diretrizes, critérios e orientações sobre a aprovação, a retenção e a transferência no ano letivo de 2020/2021, nas instituições e Redes de Ensino, pertencentes ao SEE/TO. Neste período de aulas não presencial, os *déficits* de aprendizagem ocorreram de maneira desigual, tanto nos diversos níveis da educação escolar, como entre as diferentes turmas de estudantes. Eles tornam-se mais críticos para os que concluem etapas de ensino - fundamental e médio na Educação Básica - pois podem acarretar dificuldade de inserção nos níveis posteriores, assim como no mercado de trabalho.

Do ponto de vista pedagógico, um primeiro passo, fundamental para o sucesso daqueles que retomaram as aulas, será a garantia de uma avaliação realista e criteriosa das competências gerais, habilidades essenciais e direitos de desenvolvimento e aprendizagem para o ano de 2020 e o planejamento de quanto será possível avançar ainda neste ano e, se necessário, como distribuí-las no decorrer do ano seguinte, quando isso for possível. Certamente o acompanhamento criterioso e a avaliação sistemática dos estudantes serão balizadores do planejamento.

É necessário adotar diferentes estratégias e instrumentos de avaliação, ainda que os estudantes estejam cursando a mesma série/ ano. Isto porque o contexto vivenciado por cada um deles nesse período é único. Como avaliaram as atividades remotas que realizaram durante a pandemia? Como se sentiram sem frequentar a escola? Como vivenciaram esse período? Pois é importante ressaltar que os alunos não são mais os mesmos para uma escola que também não é a mesma.

O Parecer CNE/CP 11/2020 do Conselho Nacional de Educação trouxe “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia” e estabeleceu critérios e procedimentos para uma avaliação diagnóstica e formativa dos alunos no retorno às aulas com o propósito de avaliar o que o aluno aprendeu e quais as lacunas de aprendizagem. Além disso, o Parecer também orienta sobre as avaliações somativas internas da escola que deverão considerar o currículo efetivamente cumprido no ano de 2020:

“As avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das escolas deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. É importante registrar que vários países, entre eles a Itália e vários estados americanos aprovaram Leis que impedem a reprovação de alunos no ano de 2020. O maior desafio é evitar o abandono escolar e reconhecer os esforços dos estudantes e equipes escolares para garantir o processo de aprendizagem durante a pandemia, em condições bastante adversas.”

A Lei Federal 14.040, editada em 18 de agosto de 2020, “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009” e determina que o “Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei”.

Em 06 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Educação “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº



14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” e apresenta a possibilidade do reordenamento da trajetória escolar em um continuum de dois anos/séries:

“Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade de ensino, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

§3º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares”.

1.3. A partir da análise desta legislação e pareceres normativos se faz necessário:

a) realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

b) garantir critérios e mecanismos de avaliação, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

c) priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, com ênfase em Leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um



grupo de alunos, avaliação da Leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

d) priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

e) observar os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3º série do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

f) observar a possibilidade de um continuum curricular 2020- 2021, para os alunos que não se encontram em final de etapa, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2020; e

g) utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

Assim, é fundamental que sejam oferecidas oportunidades para que os alunos apresentem trabalhos e projetos que busquem comprovar minimamente o aprendizado dos conteúdos ministrados ao longo dos últimos meses e, também, organizar um amplo processo de recuperação e reforço que pode se estender até o início do próximo ano.

Essas medidas são importantes para se planejar e estabelecer as estratégias que irão possibilitar a recuperação dos alunos, nestes tempos excepcionais em que estamos vivendo, permitir a aprovação dos que estão terminando o Ensino Fundamental e Médio, e garantir a continuidade do aprendizado que irá se completar no final de 2021.

Esses requisitos e pressupostos deverão ser contemplados nos planejamentos das instituições e redes de ensino que ofertam a Educação Básica, pertencentes ao SEE/TO, assim como outros critérios de aprovação e retenção que explicitem a equidade e a qualidade da oferta do ensino e aprendizagem nos anos letivos de 2020/2021, os quais devem ser considerados, a saber:

a) os anos letivos de 2020 e 2021 poderão ser considerados como um único ciclo contínuo, compreendido como o conjunto dos oito bimestres letivos correspondentes, e os estudantes de todos os anos do ensino fundamental e da 1ª e 2ª séries do ensino médio poderão ser matriculados no ano/série subsequente em 2021 em regime de progressão continuada;

b) as instituições e redes de ensino pertencentes ao SEE/TO oferecerão aos estudantes oportunidades para que realizem, ainda no ano letivo de 2020, as atividades presenciais ou não presenciais correspondentes ao necessário para que se considerem estudantes frequentes;

c) garantir as condições necessárias para que o estudante que não realizou as atividades não presenciais participe das aulas de recuperação presencial em janeiro de 2021 com vistas a sua avaliação e reclassificação para o ano letivo de 2021;



d) no início do ano letivo de 2021, as unidades escolares deverão realizar a avaliação detalhada da aprendizagem de todos os estudantes e identificar aqueles que tenham progredido de ano/série sem terem desenvolvido as competências e habilidades essenciais previstas no Documento Curricular do Território do Tocantins para a educação infantil e o ensino fundamental e no planejamento curricular para o ensino médio para os anos/séries anteriores;

e) as equipes escolares devem elaborar, a partir desta avaliação, um plano de reforço e recuperação para cada um dos estudantes com ações específicas. Esses planos individuais de reforço e recuperação devem contemplar as habilidades ainda não desenvolvidas e consideradas essenciais para continuidade dos estudos, bem como as ações a serem realizadas pelos estudantes, professores e responsáveis para que essas aprendizagens sejam efetivadas. Os planos individuais de reforço e recuperação, portanto, devem ser acompanhados pelos responsáveis legais dos estudantes menores de idade, pela equipe gestora e pelo supervisor pedagógico da unidade de ensino;

f) deve haver esforços contínuos e apoio das diferentes instâncias das redes e instituições de ensino para que os estudantes tenham as oportunidades de aprender e avançar em sua trajetória escolar com sucesso. A busca ativa será necessária para a identificação e monitoramento dos estudantes com maior risco de abandono escolar, assim como a implementação de formações para os profissionais da educação que desenvolverão a tarefa de reforço e recuperação da aprendizagem dos alunos;

g) cabem ainda, as instituições e redes de ensino a disponibilização de materiais didáticos adicionais impressos e digitais, acesso a plataformas digitais, avaliações formativas e diagnósticas, metodologia de acompanhamento pedagógico formativo para fortalecimento das lideranças escolares a fim de contribuir com Projeto de Reforço e Recuperação visando à melhoria da aprendizagem de todos os estudantes;

h) os estudantes que solicitarem a transferência para escola de outro sistema de ensino, em 2021, devem passar por processo de avaliação de seu desempenho em 2020, em sua escola de origem. Nesse processo, é necessário que sejam utilizadas diferentes estratégias e instrumentos de avaliação e, ainda, que sejam garantidas a esses estudantes diversificadas oportunidades que lhes permitam desenvolver as competências e habilidades básicas para a continuidade de seus estudos.

Por ocasião do monitoramento, o inspetor e/ou o supervisor pedagógico devem acompanhar o conjunto dos planos de reforço e recuperação de cada unidade de ensino e esse processo deve ser assessorado pelo gestor da unidade de ensino e quando possível, pelas instâncias pedagógicas da Diretoria Regional de Educação.

Com relação aos pedidos de transferência recomenda-se que todos sejam acompanhados por Relatório de Avaliação Diagnóstica com base no desempenho ocorrido ao longo de 2020. Assim, quando a escola optar pelo relatório não será necessário que os estudantes passem por processo específico de avaliação de seu desempenho em sua escola de origem.



Por fim, ressalta-se que continuam válidos os pressupostos das Resoluções CEE/TO nº 105/2020 e nº 154/2020, que estabelece normas complementares para a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos e práticas pedagógicas para a oferta e o cômputo de atividades educacionais não presenciais, e ainda, dispõem sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins para esse período de Pandemia.

Ressalta-se que as Redes Estadual e Municipais de Ensino e as Instituições Privadas devem reorganizar seus calendários, bem como seus projetos pedagógicos e planejamento curricular observando as orientações descritas nessa Indicação e a legislação em vigor.

2. EDUCAÇÃO INFANTIL - LEI Nº 14.040/2020

A Educação Infantil, nesse contexto de excepcionalidade instituída pela Lei nº 14.040/2020 que desobrigou, para a Educação Infantil, do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996 para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

É importante enfatizar que a Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece, em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

[...]

A partir desse contexto, o Conselho Nacional de Educação aprovou por meio do Parecer CNE/CP Nº 19/2020, as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto supramencionado, em fase de homologação, e, no Projeto de Resolução que acompanha a aprovação do Parecer e que institui as Diretrizes em referência, é ratificada em seu artigo 2º a dispensa da mencionada obrigatoriedade.

Em razão da pandemia, respeitado o distanciamento social dos estudantes, conforme orientação das autoridades sanitárias, e que, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da Educação Básica e do Ensino Superior, no âmbito do Estado do Tocantins, o CEE/TO normatizou as instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do



SEE/TO a reorganização de seus calendários escolares e a proposição das formas de realização de atividades escolares substitutas das atividades presenciais.

A partir dessas decisões, tornou-se possível utilizar-se da flexibilização em relação à organização administrativa e pedagógica, considerando que essa excepcionalidade pode ser tratada por analogia ao previsto na legislação que trata de atendimento pedagógico quando o estudante não pode frequentar aulas normalmente dentro do ambiente da instituição educacional.

Como alternativas pedagógicas, foi orientada a ampliação da jornada escolar diária; dilatação do ano letivo de 2020, ainda que necessário utilizar dias letivos no ano civil de 2021; atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais, no qual se compreende que dia letivo é o de efetivo trabalho escolar, como conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da instituição educacional, com a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e com o controle de frequência.

A primeira Resolução emitida pelo CEE/TO nº 105/2020 determinou às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do SEE/TO que fossem realizados os ajustes necessários nas suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, observada a Medida Provisória nº 934/2020 da Presidência da República e o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020.

Com destaque à Educação Básica, a supramencionada resolução estabeleceu ainda que a carga horária mínima anual permanecesse de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, nos termos da legislação vigente, ficando dispensados do cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

A Resolução CEE/TO nº 154/2020 dispôs sobre a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos pedagógico e administrativo e o cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia COVID-19, nas aprendizagens, e delimitou, no calendário proposto para a Educação Infantil, como possibilidade real de flexibilização para reorganização, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas.

É importante aqui ratificar as recomendações da Resolução CEE/TO nº 154/2020 emanadas para a Educação Infantil:

a) orientar as famílias com roteiros práticos e estruturados, com vistas à organização da rotina diária, para acompanharem o desenvolvimento das atividades pelas crianças, observando que os pais ou responsáveis não são, necessariamente, profissionais da educação e ainda que, nas atividades não presenciais propostas, deve-se delimitar o papel dos adultos que convivem com as crianças;

b) possibilitar a flexibilização da frequência mínima de 60% (sessenta por cento), da carga horária anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas para reorganização do calendário escolar;



c) desenvolver material de orientação aos pais e/ou responsáveis com atividades educativas de caráter sobre-eminente lúdico, recreativo, criativo e interativo, em consonância com os campos de experiência constantes do Documento Curricular do Território do Tocantins da Educação Infantil, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial aos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, e evitando retrocessos no desenvolvimento cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais das crianças;

d) buscar aproximação virtual dos docentes com as famílias, de modo a estreitar vínculos e facilitar a orientação aos pais e/ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças;

e) decidir por instrumento que promove resposta e feedback para as famílias, durante o período de suspensão das atividades educacionais presenciais e após o fim do isolamento social;

f) identificar e utilizar as possibilidades de tornar o contato com os pais e/ou responsáveis mais efetivo, com o uso de internet, celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono, sempre que possível;

g) propor soluções de ensino que considerem que as crianças pequenas aprendam e se desenvolvam brincando, prioritariamente;

h) enviar material de suporte pedagógico organizado pelos docentes para as famílias e/ou responsáveis, considerando os cuidados necessários para evitar aglomerações, quando a entrega for feita na própria instituição educacional;

i) organizar estratégias e estruturarem materiais que possam orientar a família a organizar, momentos de trocas, práticas educativas e propostas de atividades, ações e brincadeiras que sejam interessantes e importantes para o desenvolvimento da criança;

j) possibilitar o uso de material disponibilizado pelo Ministério da Educação para a realização de atividades e do atendimento às crianças que frequentam instituições de Educação Infantil;

k) oferecer auxílio aos pais e/ou responsáveis que não têm fluência em Leitura, com orientações concretas, como modelos de Leitura em voz alta em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas nas atividades e garantir o desenvolvimento correto da Leitura;

l) elaborar material de orientação aos pais e/ou responsáveis contendo os cuidados necessários com a higiene e a alimentação das crianças;

m) preparar orientações para a comunidade da Educação Infantil - Pré-escola no sentido de:

1. indicar atividades de estímulo às crianças, Leitura de textos pelos pais e/ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e algumas atividades em meios digitais quando for possível;



2. orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e desenvolvimento;

3. promover as crianças, que estejam na última fase da Educação Infantil, independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela instituição educacional; e

4. sustentar com equilíbrio as atividades para não confundir atividades remotas com as presenciais, em termos de quantidade e complexidade, sendo que as atividades escolares não devem ultrapassar 1 (uma) hora diária diante da “tela”, assim como não devem representar estresse adicional no ambiente familiar.

n) garantir que os materiais os quais forem produzidos pelas crianças, de construção de objetos, desenho ou escrita, poderão ser levados para escola na volta das atividades presenciais, seja no formato físico, fotos ou pequenos vídeos realizados de forma simples com aparelho celular, com o intuito de auxiliar os professores nesta verificação de atividades, permitindo assim um diagnóstico, para orientar o professor na continuidade do processo de desenvolvimento da criança;

o) considerarem as atividades educacionais não presenciais realizadas na Educação Infantil, em tempos de pandemia, como complementares.

A referida Resolução, nos termos indicados pelo Conselho Nacional de Educação, flexibilizou o calendário escolar da Educação Infantil, a partir da frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB, possibilitando, portanto, que as instituições educacionais, comprovassem a oferta de, apenas, 480 (quatrocentas e oitenta) horas de aulas, para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a Educação Infantil.

Neste sentido, o processo de monitoramento da situação emergencial e normas educacionais excepcionais que vem sendo adotadas durante o estado de calamidade pública e na direção das Diretrizes Nacionais para a implementação da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, aprovadas por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, com base no Parecer CNE/CP Nº 19/2020, este CEE/TO:

a) acompanha a dispensa, em caráter excepcional, na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

b) ratifica as recomendações exaradas na Resolução CEE/TO nº 154/2020, exceto a alínea “b”, do art. 5º do Inciso I, que trata do percentual de frequência mínima para a Educação Infantil durante a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, visto que prevalece na atual circunstância, o disposto no art. 2º da Lei nº 14.040/2020, que dispensa, o controle de frequência para esta etapa de ensino.

3. MÉRITO

Diante de todas as exposições legais e normativas, ponderando que nem alunos e nem Instituições podem ficar prejudicados em decorrência de circunstância



ocasionada pela Pandemia. E ainda, que todas as deliberações deste Colegiado observam, dentre outros quesitos, os princípios de finalidade, motivação, razoabilidade, interesse público e celeridade quantos aos aspectos normativos, com responsabilidades compartilhadas, entre os entes federativos, observadas as normas pertinentes, a fim de passar por esse desafio, causado pelo Novo Coronavírus - COVID-19 sem grandes danos.

Dessa forma, para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais, com garantia da equidade, tanto nos aspectos da qualidade, como também do acesso à educação na busca intensa de minimizar os impactos educacionais, causados pelo cenário Pandêmico e, assim, zelar pelo alcance dos direitos de aprendizagens dos estudantes, sem deixar para trás o desenvolvimento da criança; este Relator considera de suma importância para instituições e redes de ensino, os critérios, as orientações e diretrizes apresentadas nessa Indicação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, a Indicação é por:

a) assegurar, nos termos desta exposição, as diretrizes, critérios e orientações quanto à aprovação, retenção e transferências no ano letivo de 2020/2021, estabelecidos no item 1.3 desta Indicação;

b) dispensar, em caráter excepcional, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, da Educação Infantil, para as instituições e redes de ensino pública, pertencentes ao SEE/TO;

c) dispensar o controle de frequência, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, para as atividades não presenciais da Educação Infantil;

d) ratificar as recomendações exaradas na Resolução CEE/TO nº 154/2020 para a oferta do regime especial de atividades educacionais não presenciais da Educação Básica;

e) acatar, no que couberem, as orientações contidas no Parecer CNE/CP 19/2020 e na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais Orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

II - VOTO DO RELATOR

Neste cenário de suspensão prolongada das aulas presenciais e retomada gradual das atividades educacionais, este Relator é favorável, nos termos desta Indicação, às diretrizes, aos critérios e às orientações sobre a aprovação, a retenção e a transferência no ano letivo de 2020/2021 e à desobrigação do cumprimento da carga horária mínima para a Educação Infantil, estabelecidos para as instituições e redes de



ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, de acordo com os fundamentos legais descritos.

É a Indicação. Relator: Evandro Borges Arantes

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Tocantins vota, por unanimidade, a conclusão do Relator.

Conselheiros (as) Presentes:

Robson Vila Nova Lopes - Presidente
Evandro Borges Arantes
Hélio de Almeida Barros
Larissa Ribeiro de Santana
Muniz Araújo Pereira
Raimundo Nonato Pessoa da Silva
Rosimar Mendes Silva
Thiago Franco Oliveira
Ulissevânia Sales da Silva

2020. SALA DAS SESSÕES, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de

ROBSON VILA NOVA LOPES
Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE/TO

